



A (IM) POSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES MILITARES

THE POSSIBILITY (OR NOT) OF EXTENSIVE INTERPRETATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN MILITARY CRIMES

Saulo Habekost Flores¹
Silvio Erasmo Souza da Silva²

RESUMO

O presente estudo teve como principal objetivo verificar a viabilidade da aplicação do princípio da insignificância de forma extensiva no contexto do Direito Penal Militar. Para que a pesquisa pudesse ser desenvolvida de maneira adequada, ela foi estruturada em torno de objetivos específicos, que incluem: descrever a origem do militarismo e os fundamentos que justificam a aplicação do Direito Penal Militar no Brasil; apresentar as características distintivas dos crimes militares que estão contemplados na legislação penal pertinente; e, por fim, investigar a possibilidade de uma interpretação extensiva do princípio da insignificância em relação a infrações penais no âmbito castrense. É importante ressaltar que o próprio Código Penal Militar já inclui situações nas quais o juiz, ao deparar-se com uma penalidade insignificante, tem a prerrogativa de reclassificar o crime militar como uma mera infração disciplinar. Assim, para atingir os objetivos propostos, foi essencial formular a seguinte questão: É viável a aplicação extensiva do princípio da insignificância a outros crimes militares? Para responder a essa indagação e alcançar todos os objetivos estabelecidos, foi adotado o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de doutrinas especializadas, teses, dissertações e artigos pertinentes à área de estudo.

Palavras-chave: Crime Militar, Direito Penal Militar, Princípio da Insignificância

ABSTRACT

The present study aimed to verify the feasibility of applying the principle of insignificance extensively within the context of Military Criminal Law. To adequately develop the research, it was structured around specific objectives, which include: describing the origins of militarism and the reasons justifying the application of Military Criminal Law in Brazil; presenting the distinctive characteristics of military crimes covered by relevant penal legislation; and finally, investigating the possibility of an

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Dom Alberto. E-mail: saulo.hf@hotmail.com.

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bacharel em Ciências Militares, Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Brigada Militar do Estado Rio Grande do Sul, Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-UNIDERP e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, Professor Orientador de Trabalhos de Conclusão de Curso do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: silvioessilva@gmail.com.



extensive interpretation of the principle of insignificance concerning criminal infractions in the military context. It is important to emphasize that the Military Penal Code itself includes situations where the judge, when faced with an insignificant penalty, has the prerogative to reclassify the military crime as a mere disciplinary infraction. Thus, to achieve the proposed objectives, it was essential to formulate the following question: Is it feasible to apply the principle of insignificance extensively to other military crimes? To answer this inquiry and reach all established objectives, the deductive method was adopted, and the bibliographic research technique was employed, utilizing specialized doctrines, theses, dissertations, and relevant articles in the field of study.

Key-words: Military Criminal Law, Principle of Insignificance, Military Law.

INTRODUÇÃO

O militarismo sempre esteve presente na vida dos brasileiros, para uns, de forma direta, e indiretamente para outros. Neste sentido, sabe-se que a função primordial destes servidores é a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais. Assim, a Marinha, Exército e Aeronáutica possuem a função precípua da defesa de nosso território, enquanto que, as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros executam as atribuições constitucionais de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública e atividades de defesa civil.

Assim, o Brasil, um dos países com maior número de militares no mundo, possui um contingente de cerca de 507 mil pessoas na ativa. Nas forças auxiliares, só no Rio Grande do Sul, temos aproximadamente 19 mil militares, divididos entre bombeiros e policiais. Salienta-se que estes números podem dobrar, pois, conforme o Código Penal Militar, o servidor que vai para inatividade³, apenas deixa de cumprir com compromissos ordinários da sua função, não perdendo a qualidade de militar, continuando a responder criminalmente em algumas situações, através da legislação militar e, com possibilidades de retornar ao serviço ativo em casos especiais.

Sabe-se que o próprio Código Penal Militar já possui situações em que o juiz, perante um insignificante penal, pode descaracterizar o crime militar para uma

³ Militar em situação de afastamento temporário ou definitivo do serviço das respectivas forças.



infração disciplinar. Assim, é necessário fazer o seguinte questionamento: É possível a aplicação extensiva do princípio da insignificância aos demais crimes militares?

Dito isto, vale salientar que a pesquisa exibida tem por intuito apresentar todo o contexto, na qual explica os motivos determinantes das normas militares serem mais inflexíveis, se comparadas às aplicadas aos civis, principalmente quando se observa a não aplicabilidade da lei 9099/95 aos crimes militares

Na confecção da presente pesquisa, será utilizado o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas nas áreas citadas, teses, dissertações e artigos. De início, o artigo apresentará a origem do militarismo e os motivos da aplicação do Direito Penal Militar no Brasil. Posteriormente, já inseridos nos ideais da caserna, serão identificadas as peculiaridades das infrações militares, os crimes militares próprios e impróprios e por extensão, como também os crimes militares em tempos de paz e em tempos de guerra.

Por fim, tendo um maior conhecimento acerca dos crimes castrenses, adentrar-se-á no ponto em que este artigo se propõe a elucidar no problema central, consistente em saber se o mesmo princípio da insignificância, no qual tem ampla utilização nos julgamentos dos crimes civis, pode ser aplicado na esfera militar.

2 DA ORIGEM E APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL MILITAR

Inicialmente, cumpre salientar que ao pesquisar livros, notícias, artigos, ou quaisquer outras fontes sobre a origem do militarismo⁴, pouco conteúdo é encontrado. Por ter um início muito antigo, não há doutrinadores ou historiadores que cravam ou apontam com a devida certeza qual momento ou povo que teria criado uma sociedade organizada e baseada na ideologia castrense⁵.

Em decorrência da característica dos povos antigos, os fundamentos da instituição militar foram estabelecidos a milênios, mais especificamente, desde o momento em que se viu a necessidade de defender-se de uma agressão real ou iminente. Diante disso, os exércitos têm a sua história entrelaçada com a história da

⁴Considera-se que a palavra “militarismo” tenha origem na palavra latina *miles*, que significa soldado, no plural, *militis*, somada ao sufixo grego “ismo”.

⁵Palavra de origem latina, que designava o direito aplicado nos acampamentos do Exército Romano.



humanidade, pois apenas onde existia a capacidade de proteger-se e proteger a continuidade do seu trabalho, o gozo dos frutos produzidos gerados, o ser humano pode progredir, política, social e economicamente (SANTOS, 2017).

Levando em consideração estes aspectos, as batalhas em grupo eram travadas de forma desorganizada, sem estratégias ou líderes para guiar os conflitantes em terreno. Acredita-se que, entre o século IX a.C. e o século IV a.C, surgiu na Grécia antiga, entre os espartanos, a primeira sociedade com identidade militarista. Fator que contribuiu para o desenvolvimento de Esparta, na qual aplicava os princípios do militarismo aos 7 anos para os homens e aos 12 para as mulheres (HOLANDA, 2020).

Outrossim, Atenas e Esparta possuíam na época um sistema jurisdicional onde se distinguia entre jurisdição militar em tempo de paz e jurisdição militar em tempo de guerra, sendo que o poder de decisão era de competência dos *Estrategas*⁶. E como todo cidadão grego era considerado um soldado da pátria, não existia um conjunto de regras diferenciadas para separar os crimes militares dos crimes comuns (CORRÊA, 1991).

Apesar das cidades-estados gregas supramencionadas possuírem um sistema jurisdicional semelhante, Atenas tinha costumes muito diferentes de Esparta. A política era baseada na democracia, e a valorização cultural era muito maior, principalmente no que refere aos estudos no campo da arte e filosofia (*vide* Sócrates, Platão e Aristóteles). Já entre os espartanos, a arte e a filosofia não eram tão prestigiadas, pois prezavam pelo serviço militar, mais que a cultura. O sistema político era aristocrata, contendo dois reis, e tinha a educação militarista como regra, em uma sociedade hierarquicamente militarizada (ARAÚJO, 2019).

Inobstante, com o passar dos tempos e o aumento constante daquelas tropas, cujos homens confrontavam civilizações opostas, principalmente motivadas pela expansão do território, mostrou-se a clara necessidade de criar regras, nas quais teriam o intuito de manter a ordem daquele grupamento de guerreiros. Diante destas circunstâncias, se acredita que o berço da legislação militar escrita tem sua origem no Direito Romano, na qual se utilizava na manutenção da disciplina das tropas do Exército Romano (MANINI, 2017).

⁶Chefes militares.



Em síntese, como Roma estava em contínuo crescimento, as guerras eram muito constantes, logo, as Legiões⁷ estavam sempre agrupadas para marchar em destino ao território inimigo. Por esta razão, o Direito Castrense foi muito importante para conter as animosidades que eram criadas a partir do confinamento gerado pelo cenário beligerante em que se encontravam. O Direito Justinianeu⁸, foi o primeiro código escrito a separar os crimes quando cometidos pelo sujeito na situação de soldado ou cometido na situação de civil (ROQUE, 2011).

Porquanto, salienta-se que a glória de Roma deve muito ao seu exército, fato pelo qual deve sempre ser lembrado, e tão importante que mereceu capítulo especial no *Digesto*⁹, recebendo o título: *De re militare*¹⁰ (CORRÊA, 1991).

Por conseguinte, no Brasil, por consequência da influência da colonização portuguesa, utilizou-se como regras militares as normas importadas do velho continente. O modelo de justiça castrense era igual ao de Portugal, os crimes praticados pelos membros das Forças Armadas eram conhecidos e processados pelos superiores, os quais faziam parte do Conselho de Guerra e Juntas Militares, órgãos considerados como primeira instância na época (SOUZA, 2016).

Porém, como os costumes brasileiros da época se desenvolviam muito rápidos e naturalmente eram diferentes dos costumes portugueses, novas condutas sociais eram adotadas, e o mais variado tipo de pessoas eram vistas nas ruas. Obrigar o povo a se submeter às leis portuguesas, igualmente como era na Metrópole, era muito difícil, e sem causar opressão, quase impossível. A saída naquela época seria criar uma legislação brasileira, pois os magistrados naturais do Brasil, mais do que ninguém percebiam a carência de mudanças (CORRÊA, 1991).

Assim, visando a justiça, mesmo com novas legislações portuguesas desembarcando no Brasil, os magistrados foram progressivamente ajustando suas decisões conforme a realidade brasileira, pois naquele momento, notaram que a justiça lusitana não atendia aos reclamos da sociedade do outro lado do Oceano Atlântico (CORRÊA, 1991).

⁷A Legião é uma unidade do exército romano. A maior delas.

⁸Legislação criada pelo imperador Justiniano, no ano de 529. Nela se recodificou o direito romano, que se encontrava disperso nos códigos Gregoriano, Hermogeniano e Teodosiano.

⁹Famoso documento em que Justiniano reuniu 50 livros, onde se encontrava a definição de direito para os romanos, e os pareceres e escritos dos juriconsultos

¹⁰Do latim “acerca de assuntos militares”, continha todas as normas militares e de justiça militar do exército romano.



Nesta seara, somente com a chegada da Família Real Portuguesa em solo tupiniquim¹¹, é que os órgãos judiciários militares tiveram sua criação. Em 1808 foi fundado na cidade do Rio de Janeiro o Conselho Supremo Militar e de Justiça, que ocasionalmente iria se transformar no Superior Tribunal Militar (STM)¹², atualmente situado em Brasília (CHAUVET, 2014).

Nesse íterim, o alvará de 1º de abril de 1808 determinou que o Conselho seria formado por conselheiros de Guerra e do Almirante que se encontrassem na Corte, em conjunto com outros oficiais do Exército e da Armada, nomeados como vogais¹³. Da mesma forma era composto o Conselho de Justiça, incluindo-se, contudo, mais três ministros togados (CABRAL, 2016).

Na época, as legislações que os tribunais tomavam por base, eram os resquícios das Ordenações Filipinas, as quais influenciaram as normas penais portuguesas, juntamente com os Artigos de Guerra, de Conde de Lippe¹⁴. Estima-se que estas legislações criminais permaneceram em vigor no Brasil, até o fim do século XIX (CORRÊA, 1991).

Ademais, foi só no ano de 1889, com a Proclamação da República, que decidiu-se criar uma nova legislação militar. Com a edição do Código Penal da Armada no ano de 1891, extinguiram-se os Artigos de Guerra. De início, o novo código foi aplicado apenas para a Marinha¹⁵, posteriormente ampliando-se para o Exército em 1899, e para a Aeronáutica em 1941 (MANINI, 2017).

Contudo, como a regulamentação processual criminal militar era esparsa, havia muita dificuldade em saber quais normas estavam vigorando, pois havia diversos Conselhos Militares se adaptando ao novo regime de governo. Em resumo, após diversas modificações e revogações ocorridas, em 1969 foi concebido o Código Penal Militar¹⁶ (CPM) que permanece regendo os militares das Forças Armadas e das forças auxiliares até os dias atuais (SOUZA, 2016).

De certo modo, as instituições exigem um padrão de conduta característico e próprio, e quando desrespeitado, necessita imediatamente ser restabelecido por

¹¹Pertencente ou relativo aos Tupiniquins, antiga nação de índios brasileiros, no território da Bahia.

¹²Tribunal superior que na prática opera como um tribunal de segundo grau no âmbito da união, uma vez que não há um Tribunal Regional Militar na estrutura do judiciário brasileiro.

¹³Militares que possuíam o direito de votar no conselho.

¹⁴Criado em 1763.

¹⁵A Marinha é a mais antiga das Forças Armadas brasileiras.

¹⁶Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.



meio dos processos administrativos disciplinares e sanções, sistemas utilizados para manter a eficácia da disciplina (SANTOS, 2017).

Considerando que instituições militares têm como base os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina¹⁷, estes fundamentos se firmam como a pedra angular sobre o qual o processo administrativo disciplinar é qualificado, tornando-se diferente dos demais processos administrativos nas diferentes áreas da Administração Pública (SANTOS, 2017).

Ademais, a hierarquia, em síntese, pode ser transcrita na classificação da autoridade, em níveis distintos, por postos, no caso de oficiais, e graduações para praças. Já a disciplina consubstancia-se no dever de estar orientado conforme os valores, deveres e éticas militares, nos quais se identificam como o patriotismo, civismo, fé na missão, amor à profissão, espírito de corpo e o aprimoramento técnico-profissional. (SANTOS, 2020).

Salienta-se ainda que em 2017, houve grandes atualizações legislativas no CPM, principalmente no artigo 9º, o qual redefiniu o crime militar¹⁸, retificou a competência para os crimes dolosos contra a vida por militares estaduais contra civis¹⁹, e ratificou a competência da Justiça Militar da União para os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares das Forças Armadas²⁰.

Diante do exposto, entende-se que o estudo do Direito Militar está enraizado na história humana, e dela não pode se desprender, levando em conta a origem do militarismo, e a missão constitucional das forças armadas na defesa da pátria e dos poderes constituídos. Assim sendo, para adentrar definitivamente no Direito Militar, o próximo ponto passará a falar especificamente sobre os crimes cometidos pelos militares e suas características.

¹⁷Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

¹⁸ - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

¹⁹§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

²⁰§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União [...]



3 CONCEITUAÇÃO E DEFINIÇÃO DE CRIMES MILITARES, PRÓPRIOS, IMPRÓPRIOS E POR EXTENSÃO

Ao adentrar no estudo das infrações militares, é grande a surpresa quando surge o conhecimento de que civis também podem ser sujeitos ativos de crimes militares. Destarte, deve-se abandonar o preceito do crime militar como sinônimo de crime cometido por militar (MORAES, 2003).

Não obstante, o CPM penaliza de modo diverso os crimes militares quando praticados em tempos de paz, art. 9º, e em tempos de guerra, art. 10. Isto posto, para compreender melhor as condutas criminais criadas pelo legislador, deve-se fazer uma análise dos delitos em tempos de paz partindo do art. 9, II, do CPM.

Conforme sua leitura, identificam-se as hipóteses de crimes perpetrados entre militares; crimes nos quais envolvem o militar sujeito à administração militar contra civil; militar em serviço ou exercendo sua função, caso de maior incidência dos crimes militares; militar em comissão de natureza militar, formatura, ou em local fora de comando militar contra civil; militar no decurso de período em que são executadas manobras ou operação contra civil; militar em atividade, contra o patrimônio sob a administração militar ou sua ordem (SOARES, 2017).

Embora a Justiça Militar Estadual seja incompetente para julgar os crimes dolosos contra a vida de civis²¹, conforme descreve o art. 125, § 4º da Constituição Federal (CF)²², os crimes executados por membros das Forças Armadas, exclusivamente nas ocasiões previstas no § 2º, III, do art. 9º do CPM²³, serão de competência da Justiça Militar Federal (PRESTES, 2018).

²¹Na Justiça Militar da União é possível o julgamento de civis, o que não ocorre na Justiça Estadual, onde é admissível apenas julgar policiais militares e bombeiros militares, conforme decidido no Recurso Extraordinário 260.404/MG pelo STF.

²²Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil [...]

²³III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais [...]



Logo, todos os demais crimes que existem no ordenamento jurídico brasileiro são de competência da Justiça Militar, consoante a atualização legislativa realizada em 2017. Todavia, como não previstas as contravenções nas hipóteses do art. 9º, II do CPM, não há que se falar em julgamentos de contravenções penais na esfera militar (SOARES, 2017).

Ainda, no art. 9º, III, do CPM, se encontram os crimes nos quais podem ser praticados por militares da reserva²⁴, reformados²⁵, ou civis, quando empreendidos contra as instituições militares; patrimônio ou ordem militar; lugar sujeito à administração militar; contra funcionário militar; militar em formatura; ou ainda, mesmo fora de lugar sujeito à administração militar, contra militar em função da sua atividade.

Em síntese, o crime militar além de ser cometido pelo agente militar, pode também ser praticado pelo agente civil, exclusivamente quando age nas hipóteses taxativamente descritas pelo art. 9º do CPM, independente da situação de tempo de paz ou guerra. (ROTH, 2018).

Diante do exposto, a doutrina divide em três categorias os crimes militares: os crimes militares próprios, os crimes militares impróprios, e os crimes militares por extensão. Nessa linha, os crimes militares identificados como crimes próprios, verificam-se naqueles em que apenas o militar pode figurar como sujeito ativo, não dispondo igual previsão na legislação penal comum, na qual possui civis como agentes do delito. Como exemplo do mencionado, observa-se o crime de Deserção²⁶, visto que apenas o militar possui a qualidade para executar a infração, não havendo crime com definição igual ou semelhante na norma penal comum (NETO, 2009).

Outrossim, há divergência na doutrina e jurisprudência em razão da admissão de crime propriamente militar por civil na condição de coautor, fundamentando-se pelo art. 53, § 1º, do CPM. Em vista destes entendimentos, é possível a comunicabilidade das circunstâncias ou condições de caráter pessoal, quando se tratarem de elementares do delito. Em vista destes entendimentos, é possível a comunicabilidade

²⁴Militar em inatividade, sujeito ao retorno à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização.

²⁵Militar definitivamente aposentado por limite de idade, invalidez, incapacidade física ou sentença judiciária condenatória.

²⁶Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.



das circunstâncias ou condições de caráter pessoal. Para o Supremo Tribunal Federal (STF) admite-se a comunicabilidade, sendo permitido o processamento e julgamento de civis em crimes próprios militares (SOUZA, 2020).

Todavia, no delito de insubmissão encontra-se o único crime do diploma repressivo penal, classificado como propriamente militar, que indiscutivelmente pode ser cometido por civil, cujo fato típico é atribuído ao sujeito chamado para incorporar-se à Organização Militar, porém, não se apresenta ou ausenta-se do ato de incorporação. Contudo, para que ele possa ser processado na Justiça Militar, é imprescindível que ele seja integrado às Forças Armadas (SÁ, 2006).

Acerca dos crimes militares impróprios, sua descrição é encontrada no art. 9º, II, do CPM. Para sua ocorrência, é necessário que os tipos penais descritos na norma penal castrense possuam definição semelhante na norma penal comum. Entretanto, na ocasião de crime impróprio, será necessário incidir determinadas situações específicas, seja em razão da pessoa, em crime militar praticado por sujeito ativo militar (*ratione personae*), em razão do serviço, por agente em função de atividade (*ratione labore*), em razão do local, por agente em função do lugar em que se encontra (*ratione loci*), ou em razão da matéria, por agente contra a ordem ou patrimônio militar (*ratione materiae*) (NETO, 2009).

Como exemplo do disposto supracitado, quando realiza-se a leitura do crime de roubo do art. 242 do CPM, é visto que, apesar do texto de lei não conter *ipsis litteris*²⁷ a mesma transcrição contida no crime de roubo do Código Penal, extraem-se destas normas a idêntica interpretação, nas quais reprimem as mesmas condutas delituosas.

Em síntese, ainda que tenham descrição um pouco diversa no CPM, crimes como furto, homicídio, estelionato ou estupro, consideram-se crimes impropriamente militares, pois igualmente estão previstos no CP, e via de regra, podem ser cometidos por civis (ASSIS, 2005).

Porquanto, a categoria de crimes militares por extensão, instituída pela atualização de lei 13.491/17, se caracteriza naqueles não previstos no CPM, ou seja, crimes que encontram-se apenas na norma penal civil e legislação extravagante.

²⁷ Tal como está escrito; pelas mesmas letras.



Em suma, existem crimes que são vistos apenas no CP e leis especiais, como por exemplo, os crimes de abuso de autoridade, crimes de tortura, crimes do Estatuto do Desarmamento ou os crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ROTH, 2018).

No que tange aos crimes militares, quando praticados em tempos de guerra, o art. 10 do CPM²⁸ responsabiliza-se por designar as hipóteses de sua ocorrência, onde prescreve-se os crimes em espécie, e o aumento da pena pelos crimes militares quando praticados em tempos de paz²⁹. Contudo, de antemão cabe salientar que para efeitos de sua aplicação, é necessário a declaração ou reconhecimento do estado de guerra, conforme art. 15, do CPM³⁰ (GADELHA, 2006).

Além disso, ao verificar o art. 5^o, XLVII da CF, denota-se que a parte na qual disserta sobre a pena de morte muitas vezes passa despercebida. E de tal maneira, acredita-se que no Brasil não há a condenação de morte, entretanto, a CF autoriza a matar um condenado em alguns crimes, em tempo de guerra declarada. De certo modo, torna-se importante salientar que somente o CPM tem competência para cominar a pena capital, nas quais estão elencadas no Livro II do código citado (GADELHA, 2006).

Isto posto, ao figurar no rol das penas principais da legislação castrense, o art. 56 do CPM, afirma que a morte será executada por fuzilamento³¹, sendo necessária a prévia comunicação ao presidente da República, exceto se a pena for imposta em zona de operações de guerra, na qual exige o interesse de manter a ordem e disciplina (PRESTES, 2018).

²⁸Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

²⁹Art. 20. Aos crimes praticados em tempo de guerra, salvo disposição especial, aplicam-se as penas cominadas para o tempo de paz, com o aumento de um terço.

³⁰Art. 15. O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nêle estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

³¹O militar a ser fuzilado deverá sair da prisão com uniforme comum e sem insígnias, com os olhos cobertos, exceto se recusar, no instante que tiver de receber as descargas.



Portanto, após compreender características acerca do crime militar, entendendo quais são os sujeitos ativos passíveis de praticar estes crimes, como também as categorias que diferenciam dos delitos castrenses, o próximo tópico abordará o tema central deste artigo, o qual tem a função precípua de discutir a aplicação do princípio da insignificância que se encontra disposto nas normas penais civis, questionando se é possível estender sua aplicação aos crimes militares.

4 APLICAÇÃO EXTENSIVA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS DELITOS MILITARES

Conforme dito anteriormente, salienta-se que as leis militares apresentam maior rigidez aos que elas se subordinam. Em suma, muitos benefícios concedidos aos delitos da norma penal comum, deixam de ser aplicados aos agentes que descumprem as regras penais da caserna. Diante do exposto, como exemplo do mencionado, a lei 9.099/95 em seu artigo 90-A expressamente proíbe que a legislação dos Juizados Especiais seja utilizada no âmbito da justiça militar.

Consequentemente, segundo explica Andreatta (2018), o militar fica impossibilitado de se beneficiar pelos institutos da transação penal, caracterizado pelo acordo firmado entre o Ministério Público e o acusado para antecipar a aplicação da pena. Como também não poderá se beneficiar do instituto da suspensão condicional do processo, no qual o acusado aceita e cumpre as condições propostas pelo juiz.

Além disso, a CF em seu art. 142, § 2º, proíbe ao militar impetrar o remédio constitucional do Habeas Corpus em relação às punições disciplinares³². Com efeito, o posicionamento do STF é cristalino no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário restringe-se apenas na averiguação da legalidade do ato, pouco importando sua justiça. Se a prisão foi justa, ou injusta, não é de competência jurisdicional sua apuração, cabendo exclusivamente às instituições militares a avaliação das decisões tomadas (BELLIDO, 2018).

³²Neste sentido, STF em julgamento de Recurso Extraordinário nº 338840.



Ainda neste assunto, importante salientar que a CF, segundo dispõe o art. 142, § 3º, III, além de retirar o acesso ao *writ*, veda aos militares o direito de greve e sindicalização. Todavia, haja vista a essencialidade dos serviços militares prestados para a população, eles sempre deverão ser executados em sua plenitude, sendo vedada a paralisação total ou parcial dos agentes públicos. Isto posto, resta a dúvida acerca da possibilidade ou impossibilidade jurídica, no que tange à aplicação extensiva dos Princípios Penais, para o benefício aos crimes militares, no caso concreto (TEIXEIRA, 2013).

Acerca do referido, parte-se da análise do Princípio da Insignificância, um dos princípios mais afamados do Direito Penal. Este princípio, nascido da obra de Roxin, no qual o descreve *como um princípio de validade geral para determinar o injusto*, permite na ampla maioria dos tipos penais a contenção do conteúdo literal, conseqüentemente eliminando ofensas de importâncias menores ao bem jurídico, considerando este princípio como uma excludente de tipicidade penal no âmbito material, sendo amplamente acolhido no Brasil (SOUZA; DE-LORENZI, 2017).

Este princípio traduz-se como legítimo corolário do Princípio da Intervenção Mínima, determinando que o Direito Penal apenas deva ser utilizado como *ultima ratio*³³, e no caso concreto, só deve ser empregado quando for estritamente necessário, isto quer dizer, quando existir efetiva e grave lesão ao bem jurídico tutelado (SILVA, 2008).

Neste mesmo sentido, assevera Ronaldo João Roth (2008), que ao operador do Direito, deve-se haver sensibilidade diante de situações que, aparentemente constituem-se como fato típico, antijurídico e culpável, porém se descaracterizam de infração penal, diante da ocorrência de uma causa de exclusão do tipo ou antijuricidade, visto que estas condutas determinadas não apresentam ofensas ao bem jurídico tutelado pela norma criminal.

Deste modo, quando busca-se a exclusão do tipo pela alegação do Princípio da Insignificância, necessariamente deve-se analisar determinados requisitos para ter conhecimento acerca da possibilidade de aplicação.

³³Do latim “último recurso”, este princípio estabelece que o Direito Penal deve esgotar todas as opções jurídicas ou não, antes de recorrer à lei penal para resolução do conflito.



No que tange aos requisitos objetivos, é necessário que o delito tenha sido praticado com mínima periculosidade em sua conduta, e o valor da coisa seja insignificante. Com relação aos requisitos subjetivos, o prejuízo da vítima deve ser considerado insignificante ao seu patrimônio. Todavia, devendo-se sempre observar se o bem afetado possui valor sentimental ou afetivo para a vítima (MOREIRA, 2019).

Em vista disso, conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, este princípio é aplicável a todos os delitos que se compatibilizam com os requisitos mencionados. No entanto, uma parcela da jurisprudência e doutrina entende que não é possível sua aplicabilidade aos crimes praticados mediante violência, ou executados contra a Administração Pública (MOREIRA, 2019).

Em que pese a aplicação deste princípio ser amplamente sustentado na argumentação defensiva de processos criminais da Justiça Comum, ainda permanecem dúvidas acerca da possibilidade de estender o Princípio da Insignificância aos crimes militares. Pois, ao contrário, da forma como é aplicado no julgamento de crimes comuns, de forma genérica, é imperioso mencionar que o CPM traz hipóteses onde expressamente utiliza-se este princípio, taxativamente.

Em outras palavras, a norma penal militar, em determinadas passagens, expressamente prevê a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância, o que cria certo consentimento em sua utilização. É possível observar o mencionado, por exemplo, no crime militar de furto, disposto no art. 240, §1º do CPM³⁴, quando o legislador permite ao julgador substituir a sanção penal por uma sanção administrativa (MATTOS, 2013).

De certo modo, a previsão legal na qual menciona os crimes passíveis de aplicação do benefício, como por exemplo, os crimes de lesão corporal levíssima³⁵

³⁴Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, até seis anos.
Furto atenuado

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.

³⁵Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.



ou receptação culposa³⁶, encontrados exclusivamente no CPM, demonstram um posicionamento legislativo inovador, se comparado ao Código Penal (REIS, 2010).

Obviamente que, respeitados os princípios constitucionais da separação dos poderes, a autoridade judiciária que substituir a sanção penal pela administrativa, ficará impossibilitada de aplicá-la, sendo necessário remeter a cópia dos autos ao Comandante da Organização Militar responsável pelo acusado, devendo este, aplicar as medidas administrativas disciplinares que entender adequada (REIS, 2010).

Conseqüentemente, o juiz ao julgar que a punição administrativa se mostra mais adequada ao caso, admite que o Direito Penal possua aspecto subsidiário, afastando sua utilização, quando estiver perante a uma conduta insignificante. (MATTOS, 2013).

Entretanto, parte da doutrina entende que não se admite aplicar o Princípio da Insignificância apenas nos casos previstos pelo CPM. Desse modo, por ser um Princípio Geral de Direito, surge a possibilidade de embasar sua aplicabilidade em todas as esferas, incluindo a Justiça Militar. Isto posto, seria possível um processamento menos impactante, com o mesmo fim punitivo, sobre uma conduta na qual se consideraria indiferente ao bem jurídico tutelado, e que possivelmente não iria encarcerar o militar por sua prática (SILVA, 2008).

Para Roth (2018), o Princípio da Insignificância faz parte de nossa norma jurídica como um princípio, e não uma regra, por este motivo, ela pode ser estendida a todos os crimes em que ela se enquadre, bastando apenas respeitar os requisitos doutrinários e jurisprudenciais impostos. Assim, os Princípios Gerais de Direito se consubstanciam como os fundamentos teóricos ou as razões lógicas das normas jurídicas, nos quais deles devem provir o sentido ético, a medida racional e a sua força vital ou histórica.

³⁶Art. 255. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Parágrafo único. Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a um décimo do salário-mínimo, o juiz pode deixar de aplicar a pena.



No entanto, surge um conflito aparente entre os princípios basilares da disciplina e hierarquia das instituições militares, em contraposição aos princípios reitores e mais memoráveis da esfera jurídica que é o Princípio da Proporcionalidade (SILVA, 2008).

Por conseguinte, Roth (2018) afirma que estender o Princípio da Insignificância aos crimes militares não seria uma mera liberalidade, nem uma injustiça, mas um meio legal, no qual o Comandante poderia realizar a justiça correta na hipótese de pequenas e insignificantes infrações criminais.

Contudo, a outra parcela da doutrina, sustenta pela inaplicabilidade, e entende que a aplicação extensiva deste princípio ao Direito Castrense, revestiria o aplicador da lei com o poder de legislar, o qual não possui esta competência. Além do mais, a regularidade das instituições militares estaria ameaçada, tendo em vista que a prevenção geral positiva possuiria menos força (MATTOS, 2013).

Nesse ponto de vista, como a norma penal militar prevê situações específicas de sua aplicação, mais cauteloso se torna ao ficar adstrito nestas hipóteses. Além do mais, verificada a relevância do bem jurídico-penal militar, não há a faculdade do aplicador do direito em favorecer as condutas ínfimas, haja vista que a norma reconhece de forma mediata a regularidade das instituições militares (ASSIS, 2005).

Ao que tudo indica, o STM é rigoroso em conceder a excludente, sendo que a aplicação deste princípio é restrita apenas aos casos em que não há uma conduta capaz de ferir a Administração Pública, aos costumes militares, a hierarquia e a disciplina (ABREU, 2008).

Porquanto, assevera-se ainda que o Direito Penal Militar possui natureza especial, e por este motivo, deve-se observar o Princípio da Insignificância com maior rigidez, pois condutas que potencialmente não possuem significância para o Direito Penal comum, podem ter grande relevância para o Direito Penal Castrense devido à necessidade de manter a disciplina e hierarquia militares (REIS, 2010).

Em que pese a jurisprudência ainda divergir acerca da possibilidade de aplicação ou não, o entendimento do STM na maioria das hipóteses inclina-se em vetar a utilização deste princípio quando sustentado como excludente de tipicidade. O STF, por sua vez, apresenta aceitação maior em suas decisões (FERRARI, 2020).

Diante do exposto, pode-se ver que este tema apresenta diversas



contrariedades, nas quais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência ainda divergem. Dificultando ainda mais a situação, os tribunais superiores não harmonizam-se em seus julgamentos, mantendo relevante o motivo de debate sobre este assunto.

CONCLUSÃO

Ao fim do artigo, denota-se que as organizações militares e o Direito Militar possuem origens muito antigas. Apesar de existir pouca literatura acerca da história do nascimento do militarismo, é visto que Atenas é tida como berço dos guerreiros, nos quais mantinham uma cultura disciplinar, com identidade militarista, visada no combate. Posteriormente, ao exército romano, diante de sua constante expansão, foi necessário criar leis para a contenção das animosidades criadas no interior de suas tropas.

No Brasil, por influência da colonização, importaram-se normas utilizadas em Portugal, as quais tiveram baixa aceitação por parte do povo local, fator que consequentemente determinou a decisão dos magistrados em aplicar a lei conforme os costumes daquelas pessoas. Contudo, apenas com a chegada da Família Real Portuguesa que instituiu-se os órgãos judiciários militares, e ainda mais tarde, em 1889, com a Proclamação da República, que a primeira legislação militar de origem brasileira teve sua criação, dentre a qual após diversas modificações e revogações ocorridas, culminou no Código Penal Militar que vigora até os dias de hoje.

Ademais, no intuito de esclarecer acerca dos crimes militares, verificou-se quem são os sujeitos ativos passíveis de incorrer nos delitos e penas dos crimes militares, prescritos pelo CPM. Ainda, ao tratar dos crimes militares em tempos de paz, discorreu-se sobre as categorias destas infrações.

Neste sentido, conceituou-se os crimes propriamente militares nas infrações encontradas apenas no Código Militar, e que apenas os integrantes da caserna podem transgredir. Já nos crimes impropriamente militares, foi visto que qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo, e a previsão de seus crimes constam igual ou semelhantemente no CPM, como na norma penal comum, sobrando aos crimes militares por extensão, a definição dos delitos não dispostos CPM, encontrados apenas no CP e leis extravagantes.



Por conseguinte, a partir do questionamento a respeito da utilização dos princípios constantes nas normas penais, em aplicação como causa de excludente de tipicidade nos julgamentos penais militares, pode-se averiguar que ainda há muita divergência no entendimento dos doutrinadores sobre este assunto, principalmente acerca do princípio da insignificância.

Embora diversos doutrinadores entendam que não há a possibilidade de estender a aplicação do princípio da insignificância aos crimes militares, tendo como principal motivo o fato de que o CPM, como uma espécie de inovação legislativa, prevê casos em que se descaracteriza o crime para uma infração disciplinar, outros doutrinadores, de forma contrária compreendem que seria possível sua aplicação.

Em que pese ainda haver muita discussão envolvendo este tema, e não conter entendimento uníssono deve-se levar em consideração que os Princípios Gerais de Direito são parâmetros basilares e fundamentais do Direito, apoiados pelos ideais de justiça, igualdade, liberdade e dignidade, nos quais possuem caráter genérico, desta forma se aplicando a todas as ramificações do Direito.

Isto posto, vale salientar que os objetivos nos quais foram propostos no início deste artigo foram plenamente atingidos, sendo possível denotar-se a imensa divergência doutrinária a respeito do problema central. Contudo, respondendo ao problema central, conforme os argumentos apresentados neste estudo, ao sopesar os fundamentos defendidos pelas ideias distintas, conclui-se que há uma inclinação maior para a aceitação da possibilidade em estender a aplicação do Princípio da Insignificância nas infrações militares, conseqüentemente descaracterizando-os como crime.

REFERÊNCIAS

SANTOS, Everton Araújo dos. **Justiça e Disciplina**: o processo administrativo disciplinar do Exército Brasileiro e o contraditório e a ampla defesa na era dos direitos. Ed. Kindle. Resende-RJ: Everton Araújo dos Santos, 2017.

HOLANDA, Igor. **Sociedade espartana**: Origem, características e relação com a guerra. 1 out. 2021. Disponível em: <https://conhecimentocientifico.r7.com/sociedade-espartana/>. Acesso em: 28 maio 2021.

CORRÊA, Univaldo. **A justiça militar e a constituição de 1988**: uma visão crítica. p. 54, 2 set. 1991. Disponível em: <https://amajme-sc.com.br/artigos.php>. Acesso em:



14 abr. 2021.

ARAÚJO, Andrea. **Modelos de polis da antiga civilização grega**. 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/esparta-e-atenas>. Acesso em: 14 abr. 2021.

MINANI, Ademir Antonio. **Noções de Direito Militar**: Reflexos da Lei 13.491/17. 2. ed. São Paulo: Olímpia, 2019. E-book.

ROQUE, Sebastião José. **O Corpus Juris Civilis se transformou no Código Civil do Brasil**. Revista Jus Navigandi. Teresina. 23 nov. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20479>. Acesso em: 14 abr. 2021.

SOUZA, Lucas Freitas de. **A Justiça Militar no Brasil**: contexto histórico. 1 ago. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-justica-militar-no-brasil-contexto-historico/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CHAUVET, Luiz Claudio. **Justiça Militar Brasileira**. 1 jun. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/justica-militar-brasileira/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CABRAL, Dilma. **Conselho Supremo Militar e de Justiça (1808-1822)**. 9 nov. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/162-conselho-supremo-militar-e-de-justica-1808-1821>. Acesso em: 12 maio 2021.

SANTOS, Patrick de Paulo. **Como o Exército funciona**: Um “ex-Sargento” analisa a legislação militar. 1. ed. São Paulo: Lençóis Paulista, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 15 de abr. 2021.

MORAES, R. Z. M. **Os crimes militares e o inquérito policial militar**: uma visão prática. São Paulo: Livraria Científica Ernesto Reichmann, 2003.

SOARES, Rodrigo Victor Foureaux. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. 23 out. 2017. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/AmpliacaoCrimeMilitarFoureaux.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de abr. 2021.

PRESTES, Fabiano Caetano. **Direito Processual Penal Militar**. 5. ed. Salvador: JusPodium, 2018.



ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (lei 13.491/17)**. 9 set. 2018. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

NETO, Benevides Fernandes. **Crime militar e suas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais**. 25 mar. 2005. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitarinterpr.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

SOUZA, Anderson Batista de. **A admissibilidade da prática de crime propriamente militar por civil**. 10 jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78829/a-admissibilidade-da-pratica-de-crime-propriadamente-militar-por-civil>. Acesso em: 24 abr. 2021.

SÁ, Luiza Vieira. **A figura do insubmisso no ordenamento jurídico brasileiro**. 18 jun. 2006. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/doutrinas>. Acesso em: 14 abr. 2021.

ASSIS, Jorge César de. **Crime Militar e Crime Comum: Conceitos e Diferenças**. 1 jun. 2005. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitarecomum.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

GADELHA, Patrícia Silva. **A pena de morte em tempo de guerra**. 15 mar. 2006. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/penademorte.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

ANDREATTA, Denis. **Aplicação da Lei 9.099/95 nos crimes militares**. 6 fev. 2018. Disponível em: <https://denisandreatta.jusbrasil.com.br/artigos/581958117/aplicacao-da-lei-9099-95-nos-crimes-militares>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BELLIDO, Ricardo. **O cabimento do habeas corpus nas punições disciplinares militares**. 1 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68209/o-cabimento-do-habeas-corpus-nas-punicoes-disciplinares-militares>. Acesso em: 14 abr. 2021.

TEIXEIRA, Bruno César Gonçalves. **Inconstitucionalidade da greve dos militares estaduais**. 1 fev. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/inconstitucionalidade-da-greve-dos-militares-estaduais/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de; DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Princípio da insignificância e punibilidade**. p. 213-233, 5 maio 2017. DOI <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n1p213-233>. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec_a/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur-



CESUMAR_v.17_n.01.09.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

SILVA, Valdinei Arcanjo da. **Princípio da Insignificância e Justiça Militar**. 12 jul. 2008. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/principioinsignificancia.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

MOREIRA, Ana Luísa Nogueira. **O Princípio da Insignificância e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro: alguns apontamentos**. 3 out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-no-direito-penal-brasileiro-alguns-apontamentos/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

MATTOS, Maria Carolyn Osorio Genova de. **Aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal Militar**. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/MariaCarolynaOsorioMattos.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

REIS, Eduardo Carvalho dos. **A aplicação do princípio da insignificância no direito penal militar**. 2010. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K213727.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

ABREU, Alex Alan Antunes de. **Princípio da insignificância à luz da justiça militar**. 28 maio 2008. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/principiodainsignificancia.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

FERRARI, Flávia Jeane. **O princípio da insignificância no crime militar de furto de munição**. 16 jan. 2020. Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigo_Flavia_-_Dto_penal_militar.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.